



LEI N.º 357/2003, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Institui no âmbito do Município a Contribuição de Iluminação Pública, prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I

Da Contribuição de Iluminação Pública

Art. 1.º . Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados à população nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Entende-se como serviço de iluminação pública aquele que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

Seção II

Do fato gerador.

Art. 2.º . O fato gerador da Contribuição é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Parágrafo Único. O fato gerador da contribuição considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção III

Do sujeito passivo

Art. 3.º . O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado na área territorial do Município.

§ 1º . São também contribuintes os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros

Rua Odilon Aguiar, 431 – Fones: (85) 671.2222– 671.1470 – CEP: 62.320-000
C.G.C.: 07.735.178/0001-20 – C.G.F.: 06.920.164-7



públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º . A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Seção IV

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 4º . A base de cálculo da contribuição será o valor do módulo tarifário de iluminação pública, assim entendido como sendo o preço de 1.000 kWh vigente para a iluminação pública, conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5º . Para os imóveis interligados à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, sobre o módulo tarifário de iluminação pública serão aplicadas alíquotas proporcionais ao consumo de energia elétrica do contribuinte, nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Seção V

Da cobrança da Contribuição

Art. 6º . A contribuição será cobrada em duodécimos, com vencimento na mesma data do vencimento da conta de energia elétrica, para os imóveis interligados à rede de distribuição da concessionária de energia elétrica;

Art. 7º . Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato com concessionárias de energia elétrica visando a cobrança e arrecadação do tributo.

Seção VI

Das isenções

Art. 8º . Ficam isentos da contribuição os imóveis edificadas em área rural e utilizados para o desenvolvimento de atividades rurais, entendidas como tal:

I- Agricultura e/ou criação, recriação ou engorda de animais, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade rural, bem como a transformação de produtos destinados à utilização exclusivamente na unidade consumidora.

II- Captação de água, de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água.

§ 1º . Equiparam-se aos imóveis descritos neste artigo aqueles destinados ao uso residencial, desde que situados em propriedade rural na qual sejam

Rua Odilon Aguiar, 431 – Fones: (88) 671.2222– 671.1470 – CEP: 62.320-000
C.G.C.: 07.735.178/0001-20 – C.G.F.: 06.920.164-7



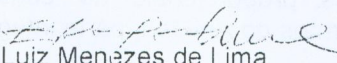
desenvolvidas quaisquer das atividades descritas nos inciso I e II, incluída a agricultura de subsistência.

§ 2.º. São também isentos os imóveis situados em área rural e utilizados com fim residencial por parte de trabalhador rural, bem como aqueles não edificados localizados na área rural do Município.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo deverá baixar norma regulamentadora para melhor aplicação desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais que instituíram, alteraram e regeram a Taxa de Iluminação Pública - TIP.

Paço Municipal Prefeito João Nunes de Menezes, em Tianguá, aos 30 de dezembro de 2003.


Luiz Meneses de Lima
Prefeito Municipal

Rua Odilon Aguiar, 431 – Fones: (83) 671.2222– 671.1470 – CEP: 62.320-000
C.G.C.: 07.735.178/0001-20 – C.G.F.: 06.920.164-7